

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000022/93-62
Recurso : 117.874
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS. 1988 a 1990
Recorrente : RETIFICADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE-PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão : 105-12.766

IRPJ – Comprovando o sujeito passivo a origem do valor do empréstimo a pessoa jurídica participante do capital, com base em extrato bancário e o correspondente ingresso, é de ser infirmada a Denúncia Fiscal.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR PARTE DOS SÓCIOS – Provando o sujeito passivo tanto a origem como a efetividade da entrega do numerário utilizado no aumento de capital com extratos bancários, além dos registros contábeis e alteração contratual do aumento de capital registrado na Junta Comercial, é de ser infirmada a Denúncia Fiscal.

GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - Os gastos com reparos, recuperação e conservação com bens do Ativo Permanente, de veículos usados em função de colisão, devem ser considerados como dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre as rendas não se sujeitando a correção monetária, como pretendido pelo Autuante.

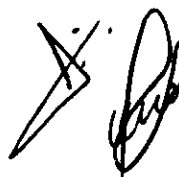
AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA – É de ser considerado como Ativo Permanente as linhas telefônicas adquiridas e, nessa condição, sujeita a correção monetária na forma da legislação em vigor.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – É de ser ajustada a exigência do Imposto de Renda por se tratar de tributação reflexa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – É de ser dispensada a exigência do IRF na forma do art. 8º do DL 2.065/83, tendo em vista a sua revogação pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

PIS FATURAMENTO – Como o PIS incide sobre o faturamento e como a tributação reflexa diz respeito a classificação contábil de glosa a despesa, considerando-a como bem do Ativo Permanente, impõe-se a conclusão que não se configurou o fato gerador do PIS-faturamento, por inexistência do seu fato gerador que é o faturamento.

Recurso provido parcialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

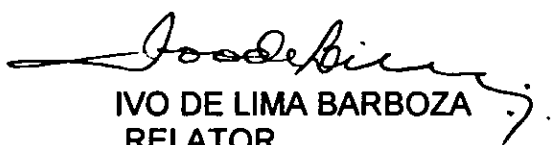
PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETIFICADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas Cz\$ 3.834.368,83 e Cz\$ 1.601.625,45, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente; 2) IRF e Pis Faturamento: excluir integralmente as exigências; e 3) Contribuição Social: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

RECURSO Nº : 117.874
RECORRENTE: RETIFICADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA.

RELATÓRIO

A Autuada inconformada com a decisão monocrática, pretende, através de Apelo Voluntário, a sua reforma. É a seguinte a ementa da decisão:

EMENTA:

MÚTUO – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – Não sendo apresentado prova de que houve efetiva tradição do numerário entre empresas coligadas e ou controladas, a variação monetária passiva será adicionada ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real.

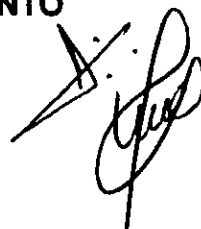
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR PARTE DOS SÓCIOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO – Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores. É irrelevante a capacidade econômica e financeira do suprido, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - Os gastos incorridos de reparos, recuperação e conservação com bens do Ativo Permanente, cuja vida útil ultrapasse 12 meses, devem ser lançados no ativo para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente mediante quotas anuais de depreciação.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Estão sujeitos à correção monetária do balanço os bens do Ativo Imobilizado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PIS FATURAMENTO.– TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, mantendo-se o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentarem novos argumentos, de direito ou de fato.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CANCELAMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

Cancela-se o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA ENTRE 04.02 E 29.07.1991.

Exclui-se do crédito tributário o valor dos juros de mora equivalentes à taxa referencial diária, aplicados no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

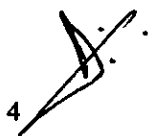
A imputação fiscal, em sucinto, diz respeito a vários pontos:

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de infração de IRPJ e reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS- Dedução e Contribuição Social, para exigência de crédito tributário referente aos exercícios de 1988 a 1990, anos-base de 1987 a 1989.

A recorrente levantou preliminares por ocasião da Impugnação, alegando que a fiscalização do ano-base 1988 estaria homologado por força do § 4º do art. 150, do CTN. Alegou também, não ter o julgador "a quo" requerido diligências e/ou perícia para confirmação das operações bancárias, no caso do mútuo; e averiguação das despesas do veículo que sofreu colisão, tendo sido danificado, e as despesas correspondentes quando o fisco entende que deveriam ser classificados como Imobilizações.

O Julgador "a quo" entretanto não aceitou as preliminares, argumentando que em o primeiro lugar a recorrente apresentou declaração em 27.05.88, e que o prazo de homologação expiraria em 27.05.93; como a ciência do lançamento deu-se em 02.01.93, não ocorreu decadência pois combinando art. 173 c/o art. 29 L. 2.862/56, não há a extinção do crédito do exercício de 1988. Quanto à preliminar de que o exercício estaria fiscalizado, e, portanto homologado o crédito, argumenta que não há impedimento para o delegado requerer outro exame, porque há permissão no art. 642, § 2º do RIR/80.

No tocante ao mérito, são as seguintes as questões levantadas:

4 



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

EXERCÍCIO 1988 – ANO BASE 1987

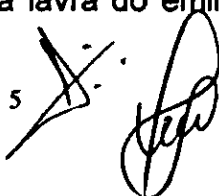
1 – Omissão de Receitas Operacionais

O fisco está glosando empréstimo que a Recorrente diz ter contraído junto a Transportadora São Cristóvão, sua sócia majoritária, no valor de Cz\$ 1.500.000,00. A Fazenda Nacional não reconhece a operação, de mútuo, alegando falta de comprovação e mais os seguintes pontos: em primeiro lugar que só existe saída da conta bancária da mutuante, cheque no valor de Cz\$ 1.500.000,00 e o depósito é de Cz\$ 1.502.000,00; em segundo lugar que os documentos apresentados não foram convincentes, porque a nota de crédito comercial, não tem valor probante perante o fisco, ante a ausência de firma reconhecida, a assinatura de duas testemunhas, além de que o extrato bancário da mutuária não identifica o banco. Acrescenta ainda, o Autuante, que a transação pelos documentos apresentados, ocorrera em outubro/1987, e fora contabilizada em dezembro/1987.

A recorrente afirma que a operação existiu, como provado pela coincidência de data entre o extrato bancário, cheque apensos e contrato de mútuo, e mais que o empréstimo foi posteriormente pago (fls. 660 e 665 a 672). No tocante ao fato de o empréstimo ter sido contabilizado na mutuante o valor de Cz\$ 1.500.000,00, e o depósito ser de Cz\$ 1.502.000,00, argumenta que o empréstimo foi, efetivamente, Cz\$ 1.500.000,00. Ocorreu que a diferença de Cz\$ 2.000,00 estava no bolo do depósito, onde o valor de Cz\$ 1.502.000,00 corresponde ao valor de Cz\$ 1.500.000,00 decorrente do mútuo, e Cz\$ 2.000,00, de dinheiro da própria Recorrente. Fortalecendo o seu raciocínio, argumenta ainda que como o cheque é da mesma agência bancaria, todo o valor foi considerado, em face da convenção bancária (código 41), como recebimento em espécie (vide fls. 490).

Para avaliar seu procedimento, lembra decisão deste Colegiado (Ac. N. 101-80.066, DOU de 15.01.1991, p.1069, da lavra do eminente Cons. Francisco de Assis

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

Miranda), segundo a qual: ***“Não configura a hipótese de omissão de receita contemplada no art. 191 do RIR/80, o empréstimo contraído com empresa interligada, mormente quando escriturada a operação nas duas empresas”.***

Alega também que não é necessário reconhecimento de firma na Nota de Crédito Comercial – art. 122 do CC. E que ante a clareza das provas o Julgador “a quo” deveria ter baixado diligência ou perícia para elucidação dos fatos alegados.

- Glosa de Variação Monetária Passiva:

Para o julgador “a quo” se improcede o mútuo, que é o principal, esse fato resvala para o acessório que são os juros. A Recorrente, entretanto, argüi que não há prejuízo para o Tesouro, porque se foi lançada como despesa na Apelante, foi registrada a receita na mutuante.

– Despesas não comprovadas

Os comprovantes de despesas no valor de Cz\$ 1.986.388,89, não foram apresentados segundo a recorrente, porque houve extravio, por roubo, da documentação. Junta prova de queixa policial e da publicação no Diário Oficial do Estado, datado de 15.06.1989 (fls. 677 e 678).

Entretanto, para o fisco as provas são insuficientes. É que, segundo afirma, o extravio de documentação, há de ter além dos elementos apresentados, o cumprimento da comunicação ao órgão competente do registro de comércio no prazo de 48 horas, nos termos do art. 165 §1º do RIR/80, e neste ponto o contribuinte foi omissor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

EXERCÍCIO DE 1989 – ANO BASE 1988

Integralização do Capital:

Neste caso a empresa recebeu aporte de recurso, em dinheiro, no valor de Cz\$ 4.897.168,22, dos seis (6) sócios que compõem a sociedade. A sócia pessoa jurídica, Transportadora São Cristóvão Ltda, integralizou Cz\$ 4.136.130,63, e os 5 (cinco) sócios pessoas físicas, integralizam Cz\$ 761.037,60. A fiscalização acatou como comprovada a origem e efetiva entrega de 89,64%, dos sócios entre os quais figura a pessoa jurídica, referida. E glosou a integralização, do valor correspondente a 10,36%, ou seja, do valor de Cz\$ 507.358,40, que corresponde a participação dos três (3) sócios, quais sejam Manoel Barreto Júnior, Flávio Macêdo Barreto e Cleano da Rocha Barreto Júnior (fls. 17 e 18 do processo).

No que respeita a parte considerada como presunção de omissão de receita, a recorrente alega que os recibos e extratos bancários dos mesmos foram anexados (fls. 684 a 716), nos quais consta a indicação do depósito e dos respectivos cheques, bem como extrato da Recorrente, indicando os referidos cheques. Argumenta a contribuinte, ainda, que como do valor integralizado, o fisco acatou o valor correspondente a 89,64%, não se justifica a glosa da menor parte, sendo esta questão já enfrentada por este Colegiado e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. O primeiro Conselho através do Acórdão 103-03.052. DOU 23.02.81 Rel. Cons. Urgel Pereira Lopes, segundo a qual *"não é prova da origem da integralização de capital em dinheiro a existência de disponibilidades financeiras por parte dos subscritores. É necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprobatória da origem das disponibilidades"*. Refere-se, ainda, que a Câmara Superior, pelo Acórdão CSRF 01.0.058/80: *"A integralização de capital em dinheiro, quando a maior parte teve sua entrega e origem comprovadas, induz ao convencimento da legitimidade da operação quanto a importâncias inexpressivas integralizadas por alguns sócios"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

- Despesas Indedutíveis ou Ilegítimas:

Quanto à este item do processo, os argumentos da Recorrente foram aceitos pela julgador "a quo", não comportando apreciação.

- Imobilizações Contabilizadas como Despesas

- A contribuinte foi autuada porque, em conserto de veículos objeto de colisão, registrara como despesa o valor de Cz\$ 1.094.267,05. Desse valor Cz\$ 605.000,00, corresponde a serviços de lanternagens conforme Nota Fiscal à fl. 455. A estranheza da Autuante está no fato de a despesa ser superior ao valor veículo que é Cz\$ 450.000,00 cópia NF à fls. 49. É oportuno destacar que consoante Nota Fiscal (fls. 49) se trata de veículo usado. E mais pela confissão do próprio Delegado de Julgado (fls. 605) afirma textualmente o seguinte: "Ao tempo da ação fiscal, 11.11.92, já haviam decorridos quatro (4) anos da aquisição do veículo que se deu em 29.09.98 (cópia da NF às fls. 49)..."

- a Defendente discorda que a quantia gasta na recuperação do veículo acidentado seja ativado, devendo ser contabilizada como despesas, e que esta interpretação é a do Parecer Normativo CST Nº 02/84, itens 2 e 3, e, arts. 193, § 2º e 277 Parágrafo único do RIR/80.

- Para a autoridade Recorrida, a perícia técnica nos moldes requeridos é desnecessária em virtude do que foi analisado e da legislação fiscal. Para o Julgador "a quo" a recorrente é quem tem toda a documentação com base em que foi feito o lançamento. Ônus da prova cabe ao autor da acusação. "A escrituração mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por doc. Hábeis"(§1º, art.174 RIR/80). Argui ainda a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

Recorrente, que acaso não se aceitem as razões da recorrente, poderia ter optado pela contabilização da despesa com o veículo acidentado na rubrica "perda extraordinária", ou seja o valor despendido com a recomposição do bem ora acidentado seria integralmente deduzido como despesa, tese essa acolhida no Ac. 102-21.733, DOU de 17.11.87, p. 19.267, Rel. Cons. César da Silva Ferreira: *"A utilização do abatimento autorizado pela legislação de regência a título de perdas extraordinárias não se restringe unicamente à composição da ocorrência do evento e sua inevitabilidade, mas também à demonstração através de documentação hábil e idônea dos valores despendidos na reparação dos bens danificados em decorrência de casos fortuitos ou de força maior, ressaltando-se, ainda, a inexistência de compensação por seguro ou indenização"*

Exige também, o imposto sobre as rendas incidente sobre a Correção Monetária não contabilizada (correção monetária relativa aos dispêndios com a recuperação do veículo acidentado)

- Ainda é do Julgador Singular, que com relação aos documentos "Conhecimento de transporte Rodoviário de Cargas", alegações da Defendente acatadas.

- Para o Julgador "a quo" quanto à contabilização da Correção Monetária das quatro linhas telefônicas adquiridas em 1988 e só contabilizada em 1990, a Defendente fez uma impugnação generalizada e equivocada ao falar em glosa de correção monetária. O Autuante constatou a falta de correção monetária, que se traduz em conta de receita a ser computada na apuração do lucro líquido para cálculo do lucro real, e se encontra no Termo de Enc. da. A. Fiscal. Acrescenta que não pode o autuante simplesmente calcular o valor da correção monetária apenas das contas devedoras, do ativo permanente, desprezando a depreciação (conta credora), que gera despesa de correção monetária. Assim tributou o valor errado. Alega ainda a questão da postergação porque a correção monetária de um exercício tem reflexo nos saldos devedores dos exercícios seguintes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766**

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

Quanto às preliminares suscitadas, rejeito a primeira porque entendo que a fiscalização não homologa, expressamente, o crédito quando intima o sujeito passivo para apresentação dos documentos. Quanto àquela da homologação tácita do crédito tributário pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos como previsto no § 4º, do art. 150, do CTN, entendo que o contribuinte tem razão.

Todavia, de acordo com o § 3º do art. 59 do Decreto nº 0.235/72 “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (Parágrafo único pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93), e como estou convencido que a análise do mérito beneficia o sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade ante as provas acostadas ao processo essa é a razão pela qual enfrento o mérito da presente lide.

DO MÉRITO

EXERCÍCIO DE 1988, ANO BASE DE 1987

1 – Omissão de Receitas Operacionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

contrário da Fazenda Nacional reconheço a operação, de mútuo, porque entendo comprovado.

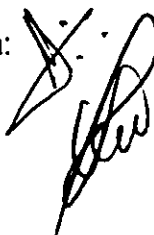
É que pelos documentos acostados aos Autos e pela coincidência de data entre o extrato bancário, cheque apensos e contrato de mútuo, e mais pelo efetivo pagamento do mutuado (fls. 660 e 665 a 672), não tenho dúvida da correção da operação.

Não me toca o fato de o empréstimo ter sido contabilizado na recorrente no valor de Cz\$ 1.500.000,00, e o depósito ser de Cz\$ 1.502.000,00, visto que o contrato foi, efetivamente, Cz\$ 1.500.000,00. É que a Recorrente comprova que o valor de Cz\$ 2.000,00, pelo demonstrado pela recorrente, é perfeitamente normal, estava no bolo do depósito, onde o valor de Cz\$ 1.502.000,00 corresponde ao valor de Cz\$ 1.500.000,00 decorrente do mútuo, e o valor de Cz\$ 2.000,00, de dinheiro da própria Recorrente. Sensibilizou-me, outrossim, que como o cheque é da mesma agência bancária, todo o valor pode, perfeitamente, ser considerado, em face da convenção bancária (código 41), como recebimento em espécie (vide fls. 490).

Além do mais a operação foi contabilizada em ambas as empresas (mutuante e mutuária), o que tem sido aceito por este Colegiado como lembrado pela Recorrente (Ac. 01-0.202/82, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e 103-10.077/90, e ainda, o que foi lembrado pela contribuinte de nº 101-80.066, DOU de 15.01.1991, p.1069, da lavra do eminente Cons. Francisco de Assis Miranda), segundo a qual: ***“Não configura a hipótese de omissão de receita contemplada no art. 191 do RIR/80, o empréstimo contraído com empresa interligada, mormente quando escriturada a operação nas duas empresas”.***

Antes estas razões dou provimento ao Recurso nesta parte do processo.

- Glosa de Variação Monetária Passiva:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766**

Para o julgador "a quo" se improcede o mútuo, que é o principal, esse fato resvala para o acessório que são os juros. A Recorrente, entretanto, argüi que não há prejuízo para o Tesouro, porque se foi lançada como despesa na Apelante, foi registrada a receita na mutuante que o empréstimo fora posteriormente pago (fls. 660 e 665 a 672).

Ora, se o principal do processo é o empréstimo foi provido, este fato reflete nos juros, razão pela qual deve igualmente ser provido o Recurso Voluntário.

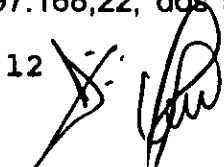
Alega também que não é necessário reconhecimento de firma na Nota de Crédito Comercial – art. 122 do CC. E que ante a clareza das provas o Julgador "a quo" deveria ter baixado diligência ou perícia para elucidação dos fatos alegados.

Deixou de aprofundar as questões, como sou pelo provimento ao mútuo, que é o principal, esse fato resvala para o acessório que são os juros.

Quanto à dedutibilidade das despesas, penso também assistir razão à contribuinte ante as provas aportadas aos autos, visto que a contribuinte anexa documentos suficientes para comprovar as despesas, e mesmo as que deixaram de comprovar estas em face da irrelevância do valor somado ao laudo policial no sentido de que houve extravio, e, sobretudo, porque o extravio deu-se após a entrega da declaração, o que propiciaria ao fisco, se não retardasse a revisão fiscal, colher os documentos necessários e realizar seu trabalho corretamente sou pelo provimento ao recurso.

EXERCÍCIO DE 1989 – ANO BASE 1988

1 – Integralização do Capital: Neste caso a empresa recebeu aporte de recurso, em dinheiro, no valor de Cz\$ 4.897.168,22, dos seis (6) sócios que compõem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

sociedade. A sócia pessoa jurídica Transportadora São Cristóvão Ltda, integralizou Cz\$ 4.136.130,63; e os 5 (cinco) sócios, pessoas físicas, integralizam Cz\$ 761.037,60. A fiscalização acatou como comprovada a origem e efetiva entrega de 89,64%, dos sócios entre os quais figura a pessoa jurídica, referida. E glosou a integralização do valor correspondente a 10,36%, ou seja, do valor de Cz\$ 507.358,40, que corresponde a participação dos três (3) sócios, quais sejam Manoel Barreto Júnior, Flávio Macêdo Barreto e Cleano da Rocha Barreto Júnior (fls. 17 e 18 do processo).

Penso que neste ponto assiste razão à contribuinte em nome da razoabilidade. É que pelo documentos apensos ao processo foi exibido à fiscalização a comprovação de origem e entrega do numerário em mais de 90%, ou seja dos 6 sócios, somente três deles demonstram apenas o recibo de entrega, o contrato de alteração de aumento de capital e o registro contábil do lançamento comprovando o ingresso do numerário. De sorte que dos 6 sócios, apenas 3 não exibiram o extrato bancário provando a origem do numerário.

Entretanto, usando do princípio da razoabilidade, tendo a Recorrente exibido recibos, extratos bancários, provando o ingresso do numerário na sociedade participante, além do aditivo do aumento de capital da sociedade devidamente registrado na Junta Comercial e ainda os *slips* relativos ao registro contábil, todos esses documentos me convenceram de que improcede a exigência fiscal (fls. 684 a 716).

Aliás, dentro desse princípio da razoabilidade, a Recorrente traz à colação precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que enfrenta a questão, cuja ementa é a seguinte:

"A integralização de capital em dinheiro, quando a maior parte teve sua entrega e origem comprovadas, induz ao convencimento da legitimidade da operação quanto a importâncias inexpressivas integralizadas por alguns

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

sócios" (Acórdão CSRF 01.0.058/80 – publicado pela Edit. Resenha Tributária, 1.2-5, pág. 1145).

Na verdade, esse precedente jurisprudencial homenageia o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, princípios estes que têm a dignidade constitucional.

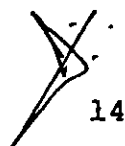
Ademais o disposto no art. 181, do RIR-80, só deve ser utilizado se for verificado, pelo fisco, omissão na escrituração do contribuinte que implique em sonegação fiscal do imposto, permitindo-se-lhe o uso do arbitramento com base nos recursos dos sócios fornecidos à sociedade, o que não tenho como comprovado no caso razão pela qual é de ser provido o recurso também nesta parte do processo.

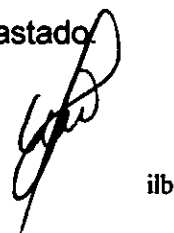
GLOSA DE DESPESAS DE CONserto DE VEÍCULOS - A contribuinte foi autuada porque, em conserto de veículos objeto de colisão, registrara como despesa o valor de Cz\$ 1.094.267,05. Desse valor Cz\$ 605.000,00, corresponde a serviços de lanternagens conforme Nota Fiscal à fl. 455.

A Autuante está estranhando o fato de a despesa ser superior ao valor veículo que é Cz\$ 450.000,00 cópia NF à fls. 49.

É oportuno destacar que consoante Nota Fiscal (fls. 49) se trata de veículo usado. E mais pela confissão do próprio Delegado de Julgado (fls. 605) este afirma textualmente que "Ao tempo da ação fiscal, 11.11.92, já haviam decorridos quatro (4) anos da aquisição do veículo que se deu em 29.09.98 (cópia da NF às fls. 49)..."

A par dessa informação, parece-me uma confissão do Julgador "a quo" que labora em favor da Recorrente o direito tanto porque o bem já fora adquirido usado, há mais de 4 anos, portando já se trata de veículo usado, e consequentemente desgastado.


14


ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

De fato, ao que entendo, os dispêndios com a recuperação do veículos, mormente quando danificados por evento fortuito, como é o caso da colisão, não têm o condão de aumento de vida útil mas de restaurar o poder de funcionamento normal do bem, possibilitando a utilização do bem nas atividades do sujeito passivo. E como consignado no item 3, do PN 02, de 1984, "... se a substituição de partes e peças resultar aumento de vida útil prevista no ato da aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas, o valor das mesmas deverá ser acrescido ao do referido bem; caso contrário, poderá ser computado como custo ou despesa operacional.

Este Colegiado tem entendido que cabe ao fisco provar que o conserto nos veículos resultaria em aumento de vida útil do bem. Neste sentido destacamos o aresto abaixo:

"GASTOS DE VEÍCULOS – Não tendo a autuação demonstrado de que forma teriam os consertos e reparos descritos nas notas fiscais aumentando a vida útil do veículos por mais de um ano, impõe-se o acolhimento de irresignação do contribuinte" (Ac. 1º CC – 101-79.374/89 – DO 03/05/1990).

Depois, é do RIR-80, art. 678, que "Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores como elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (DL 5.844/43, art. 79, § 1º).

Ocorre que, como o processo fiscal administrativo se rege pela verdade material, no dizer de Luiz Henrique Barros de Arruda: "Contrariamente do que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal (art. 128 do CPC), no processo administrativo, não só é facultativo ao reclamante, após a fase inaugural, levar aos autos novas provas (...), como é dever da autoridade atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, ou mesmo determinar a produção de provas, trazendo-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

as aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão. Essa característica peculiar do processo administrativo é fruto das razões que fundamentam os demais princípios aqui referidos, bem como do que preceitua o art. 149, do CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento em qualquer etapa do processo, nas situações enumeradas em seus incisos". (in, Processo Administrativo Fiscal, Editora Resenha Tributária, 1994, pág. 6).

De efeito, para ter validade o lançamento não pode existir dúvidas. Tem que ser claro, de modo tanto a provar o fato gerador, como corretamente tipificado, não podendo ser elástico, flexível, maleável e extensível a aplicação do princípio da legalidade e da tipicidade. Quaisquer duplicidade invalida-o. E tais provas quem deve produzi-las é o fisco e não o contribuinte, porque é do fisco, de acordo com a lei, o dever de lançar nos moldes do art. 142 do CTN.

Além do mais, como dito a Recorrente, que se porventura não se aceitem as razões da recorrente, poderia ter optado pela contabilização da despesa com o veículo acidentado na rubrica "perda extraordinária", ou seja o valor despendido com a recomposição do bem ora acidentado seria integralmente deduzido como despesa, tese essa acolhida no Ac. 102-21.733, DOU de 17.11.87, p. 19.267, Rel. Cons. César da Silva Ferreira: *"A utilização do abatimento autorizado pela legislação de regência a título de perdas extraordinárias não se restringe unicamente à composição da ocorrência do evento e sua inevitabilidade, mas também à demonstração através de documentação hábil e idônea dos valores despendidos na reparação dos bens danificados em decorrência de casos fortuitos ou de força maior, ressaltando-se, ainda, a inexistência de compensação por seguro ou indenização"*

Diante deste fato, não posso acolher o argumento do Julgador "a quo" de que não comportaria a perícia técnica nos moldes requeridos pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10469.000022/93-62

ACÓRDÃO Nº 105-12.766

Diante deste fato, não posso acolher o argumento do Julgador “a quo” de que não comportaria a perícia técnica nos moldes requeridos pela Recorrente.

Linhas telefônicas – A questão diz respeito ao fato de a Recorrente ter deixado de considerar na base de cálculo do Imposto sobre as Rendas, a Correção Monetária de quatro linhas telefônicas adquiridas em 1988 e só contabilizada em 1990.

Nesta parte do processo, penso assistir razão ao fisco porquanto no caso de telefones, estes, efetivamente, são bens do Ativo Permanente que, em tese, deve ser classificado como ativo imobilizado e investimentos. É que os valores pagos para a sua aquisição é feita mais sobre a forma de participação societária do que de bem propriamente dito. É certo que se trata de um bem útil à atividade da empresa o que a lei das Sociedades por Ações (art. 179) classifica como Ativo Imobilizado; mas o valor pago não é somente do bem em si, mas também de investimento da Companhia Telefônica. Tanto é assim, que este Colegiado, enfrentando questão semelhante, assim decidiu “TELEFONE (AÇÕES ADQUIRIDAS) – inadmissível face à legislação de regência, a apropriação como despesa do valor das ações recebidas por força de aquisição do direito de uso do telefone.(Ac. 1º CC 101-78.406/89 – DO de 11.09.89).

PIS – Não se pode exigir o PIS, como reflexo do principal, porque como este só incide sobre o faturamento, e como a parcela objeto da exigência diz respeito a bens do Ativo Permanente que foi registrado como despesa, não sendo, pois, faturamento, é de ser julgado improcedente a Medida Fiscal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Tendo a exigência sido tipificada na forma do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/82, que foi revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/99, é de ser provido o Recurso do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – É de ser ajustada a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

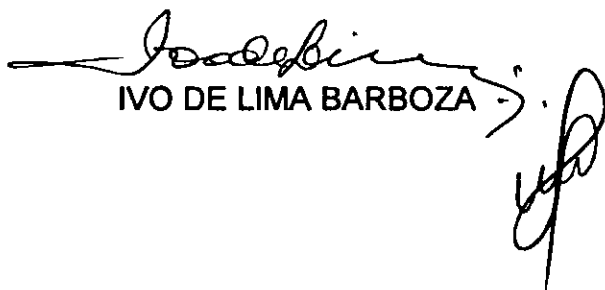
PROCESSO Nº 10469.000022/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-12.766

exigência, como reflexo, à exigência do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1990, ano base de 1989.

Desta forma, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reformando, em parte, a decisão monocrática para que sejam excluídas, do exercício de 1988, o Cz\$ 3.834.368,83, e do exercício de 1989 o valor de Cz\$ 1.601.625,45.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA